Lei Nº 5/56

Data: 26.6.1956

Súmula: Institui a contribuição de melhoria

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização do imóvel, o Município poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria na forma prevista nesta Lei.

Art 2º - Haverá valorização, a justificar a imposição-

continua

-fiscal, sempre que, em razão de obra ou melhoramento pú-
-blico, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação
normal de compra e venda, preço superior ao que
lhe poderia ser atribuido, em operação idêntica, antes
da obra ou melhoramento.

Parágrafo Único - As avaliações da valorização far-se-ão
de acôrdo com os melhores métodos de estimativa de valores de
terrenos e construções.

Art. 3º - A contribuição de melhoria, salvo lei es-
-pecial que permita o lançamento em outros casos, sòmen-
-te poderá cobrar-se quando resulte a valorização dos se-
-guintes serviços e melhoramentos públicos:

a) - abertura ou alargamento de praças e vias pú-
-blicas em geral: nivelamento, pavimentação, guias, passeios, arbo-
-rização, iluminação das vias públicas, pontes, túneis e viadutos;

b) - esgotos pluviais ou sanitários;

c) - obras de proteção contra inundações, sêca, erosão,
e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de
cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividade
econômica;

d) - de canalização de água potavel e instalação
de rêde elétrica, telefônica, telegráfica, transportes e comunicação
em geral, ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e insta-
-lações de comodidade pública;

e) - parques públicos para recreio, educação ou atlétis-
-mo e desportes;

f) - de aterros e realizações de embelezamento em geral,
inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de
aspecto paisagístico;

g) - do sistema de trânsito rápido, estações ferrovia-
-rias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas;

continúa

continuação

h) - de aeródromos e aeroportos;

i) - expropriação necessária a qualquer dos trabalhos acima citados.

Art. 4º - Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação, ou dos sucessores a qualquer título.

Parágrafo Único - Em caso de enfiteuse responde pela contribuição de melhoria digo, melhoria o enfiteuta; no caso de locação por prazo superior a dois anos é lícito ao locador exigir aumento de aluguel proporcionalmente à valorização quer sôbre os imóveis adjacentes à obra, ainda que distante, quer sôbre outros, desde que beneficiados pelos melhoramentos públicos. (Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949).

Art. 5º - A contribuição de melhoria recairá equitativamente digo, equitativa e proporcionalmente á valorização, não só sôbre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contiguos como ainda sôbre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Art. 6º - Quando o Município pretender cobrar a contribuição de melhoria estabelecerá, preliminarmente, o plano da obra, técnico e econômico, o qual se executará por etapas, a juizo da Administração.

Parágrafo Único - Êsse plano só poderá sofrer as modificações que forem de absoluta necessidade.

Art. 7º - A inciciativa de obras ou melhoramento que justifique a exigência de contribuição de melhoria poderá caber;

I - à própria administração que organizar o plano;

II - aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, ou melhoramento, dêsde que o têrço dêles o requira à autoridade competente.

Art. 8º - Resolvida a execução de qualquer serviço

continua

de que vai resultar a cobrança da contribuição, o Executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização por mensagem de que constem:

a) - a obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução;

b) - os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do vulto do benefício em relação ao valor da propriedade;

c) - O cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo-se a contribuição por uma porcentagem calculada sôbre a diferença entre o valor atual e o valor futuro da propriedade.

Parágrafo Único - Na estimativa do valor atual e futuro se atenderá o critério estabelecido pelo artigo 2º.

Art. 9º - Uma vez autorizada pelo Legislativo a Administração divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada propriedade, assentando aos interessados prazo nunca inferior a quinze dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

Parágrafo Único - Dentro de 30 dias contados do recebimento dessas reclamações o Executivo deverá julgá-las, podendo os interessados interpor recurso ao Legislativo, por meio de petição, no prazo de dez dias que correrá da publicação da decisão proferida.

Art. 10 - Na falta de acôrdo a respeito dos valores atual e futuro da propriedade, serão êles determinados em juizo, na forma das leis processuais.

Art. 11 - Executado o melhoramento, na sua totalidade, ou em parte suficiente para atribuição a uma ou mais propriedades da valorização prevista, procederá o Executivo

continuação

ao lançamento da contribuição correspondente.

Art. 12 - A contribuição de melhoria, não poderá ser exigida em limites superiores á despesa realizada, nem ao acréscimo do valôr que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, art. 30, parágrafo único).

Parágrafo Unico - No custo das obras serão computadas, para os efeitos desta lei, tôdas as despesas de administração, fiscalização, operações de credito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer para executar o serviço.

Art. 13 - A contribuição será lançada para pagamento á vista ou em 20 (vinte) prestações mensais acrescidas dos juros de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 14 - Cada imóvel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição provenientes de obras diversas, não podendo, entretanto, em qualquer hipótese, ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) do seu valôr, computada neste a majoração adquirida em virtude de melhoramento.

Art. 15 - Um conselho composto de cinco proprietários atingidos pela contribuição de melhoras digo, melhoria poderá fiscalizar a execução dos serviços.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, em 26 de junho de 1956.

Prefeito Municipal

Secretário Municipal